

ISSN 3085-6795

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA
ARÍCIA FERNANDES CORREIA
PEDRO HENRIQUE BARBOSA ROCHA
GLAUBER DE BRITES PEREIRA
(Organizadores)

ANAIS DO V CONGRESSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO DO RIO DE JANEIRO

O ESTADO E O MERCADO: CONCILIANDO
INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS
Congresso em homenagem ao
Prof. Caio Tácito

4 a 6 de Setembro de 2023
RIO DE JANEIRO/RJ

institutas 



EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA
ARÍCIA FERNANDES CORREIA
PEDRO HENRIQUE BARBOSA ROCHA
GLAUBER DE BRITTES PEREIRA
(Organizadores)

ANAIS DO V CONGRESSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO DO RIO DE JANEIRO

O ESTADO E O MERCADO: CONCILIANDO
INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS
Congresso em homenagem ao
Prof. Caio Tácito

4 a 6 de Setembro de 2023
RIO DE JANEIRO/RJ

institutas 

CCopyright © 2023 by Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro

Organização: Emerson Afonso da Costa Moura, Arícia Fernandes Correia, Pedro Henrique Barbosa Rocha e Glauber de Brittes Pereira

Categoria: Direito Administrativo

Produção e Diagramação: Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro

O editor não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895, de 17/12/1980), sujeitando-se a busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Arícia Fernandes Correia
Emerson Affonso da Costa Moura

PAINELISTAS

Carlos Ari Sundfeld
Cristiana Fortini
José dos Santos Carvalho Filho
Juarez Freitas
Maria Sylvia Zanella Di Pietro

DEBATEDORES

Adriana Schier
Arícia Fernandes Correia
Bruno Vieira da Rocha Barbirato
Carina de Castro Quirino
Caroline Bittencourt
Cláudio Brandão
Eurico Montenegro
Fabio Lins de Lessa Carvalho
Felipe Dalenogare Alves
Flavio Garcia Cabral
João Paulo Lacerda
José Vicente Santos de Mendonça
Ligia Mello de Casimiro

*V Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro:
Em homenagem ao professor Caio Tácito
4 a 6 de setembro de 2023*

Manoel Peixinho
Patrícia Ferreira Baptista
Rafael Carvalho Rezende Oliveira
Rafael Cascardo Cardoso dos Santos
Renata Fabris
Rodrigo Valgas
Vanessa Cerqueira Reis
Vanice Regina Lirio do Valle

PRESIDENTES DE MESA

Alex Assis de Mendonça
André Hermann Tostes
André Saddy
Arícia Fernandes Correia
Augusto Moutella Nepomuceno
Gilmar Brunizio
José Carlos Buzanello
Manoel Messias Peixinho
Mauricio Jorge Pereira da Mota
Paola de Andrade Porto
Raphaelle Costa Carvalho
Rodrigo Gismondi

COMISSÃO AVALIADORA DE GRUPOS DE TRABALHOS DE PESQUISA E EXTENSÃO

Glauber de Brittes Pereira
Pedro Henrique Barbosa Rocha
Rafael Cascardo Cardoso dos Santos

*V Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro:
Em homenagem ao professor Caio Tácito
4 a 6 de setembro de 2023*

Raphaelle Costa Carvalho

Rodrigo Gismondi

Tayna Tavares das Chagas

ORGANIZAÇÃO

Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro

Escola de Políticas de Estado da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro

EDITORIAL

É com grande entusiasmo que apresentamos os Anais do V Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro. Este evento, promovido pelo Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro em conjunto com a Escola de Políticas de Estado da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, com o apoio de renomadas instituições jurídicas e do Direito administrativo, ocorreu na sede da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro e foi transmitido em tempo real pela PGM-Rio, entre os dias 4 e 6 de setembro de 2022.

O congresso reuniu um conjunto notável de acadêmicos, advogados, procuradores e magistrados do Direito Administrativo para debater o tema "O Estado e o mercado: conciliando interesses públicos e privados". O tema central destacou a importância de encontrar um equilíbrio harmonioso entre as atuações das esferas pública e privada, essencial para o atingimento dos objetivos da coletividade em nossa sociedade.

O evento deste ano teve um significado especial, pois foi a primeira vez que foi organizado conjuntamente com a Escola de Políticas de Estado da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, sob a direção da Dra. Arícia Fernandes Correia, responsável pela gestão das atividades de ensino, pesquisa e extensão da PGM-Rio. Essa parceria trouxe uma nova dimensão ao congresso, ampliando o alcance e a profundidade das discussões.

Durante os três dias de evento, foram realizadas 3 conferências especiais que levaram o público a refletir sobre os desafios e as oportunidades na interação entre o Estado e o mercado. Além disso, 5 mesas de debates permitiram uma troca dinâmica de ideias, enriquecendo o entendimento sobre o tema central a partir de diferentes aspectos e áreas do Direito administrativo. A Mesa dos Institutos Regionais e a Mesa da Comissão das Administrativistas adicionaram ainda mais valor ao congresso, trazendo perspectivas regionais e de gênero para as discussões.

Destacamos também a apresentação de 5 trabalhos nos grupos de trabalho de pesquisa e extensão em Direito administrativo, que demonstraram a vitalidade e a inovação das pesquisas na área. Esses trabalhos refletiram o compromisso da comunidade acadêmica com a busca por soluções práticas e eficazes para os desafios contemporâneos do Direito Administrativo.

*V Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro:
Em homenagem ao professor Caio Tácito
4 a 6 de setembro de 2023*

Os Anais do V Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro registram as contribuições realizadas durante o evento. Gostaríamos de expressar nossa profunda gratidão a todos os palestrantes, participantes e colaboradores que contribuíram para o sucesso deste congresso. Agradecemos também às instituições apoiadoras pelo compromisso com o fortalecimento do Direito Administrativo e a promoção de debates de alta qualidade.

Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho

Presidente do IDARJ

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Diretor Acadêmico do IDARJ

SUMÁRIO

Comunicados de pesquisa: Resumos expandidos	9
Limites da intervenção do estado no direito fundamental de propriedade e (in)validade do Decreto Federal N° 70.355/72	10
Comunicados de pesquisa: Extratos de artigos científicos	17
Eficiência e Transparência na Nova Lei de Licitações e Contratos.....	18
Judicialização na administração pública: a utilização de métodos adequados de solução de conflitos para promoção de políticas públicas para desjudicialização.....	21
Contratos de gestão em saúde e o limite de despesa com pessoal: uma análise à luz dos julgados do Supremo Tribunal Federal	24
A relação do mercado com as empresas estatais: desestatização e desinvestimento.....	29
Concurso de trabalhos acadêmicos: Trabalhos aprovados nos concursos de dissertação e de monografia	31

Comunicados de pesquisa

Resumos expandidos

LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE E (IN)VALIDADE DO DECRETO FEDERAL N° 70.355/72

Thamara Freitas da Cunha¹

Luiz Carlos Figueira de Melo²

Palavras-chaves: direito fundamental de propriedade; desapropriação; caducidade; Parque Nacional da Serra da Canastra.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) ao determinar os direitos fundamentais, garante, também, o direito de propriedade, como prevê o *caput* e o inciso XXII do artigo supracitado. Contudo, o Poder Público estabelece normas limitadoras da liberdade individual e condiciona o exercício de direitos em função do interesse público, inclusive no que se refere ao direito fundamental de propriedade. É possível perceber tal movimento ao analisar as limitações previstas em lei, vez que a própria Constituição Federal impõe ao referido direito o dever de exercer a função social, tendo em vista o conteúdo do inciso XXIII do art. 5º, assim como o procedimento para desapropriação, como determina o inciso XXIV do art. 5º da CF/88.

Considerando tal cenário, a desapropriação, com o fim de adequar o bem-estar social às atividades privadas, transfere, de forma coercitiva, a propriedade para o próprio Estado após a observação dos requisitos estabelecidos na norma constitucional e infraconstitucional. Assim sendo, a desapropriação somente poderá ocorrer mediante a verificação de um dos pressupostos descritos no art. 5º, inciso XXIV, qual sejam, a necessidade pública, utilidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante indenização - ressalvadas as espécies destacadas como excepcionais pela Constituição Federal de 1988 - e o procedimento deve ser concluído dentro do prazo previsto art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365 de 1941 e art. 3º da Lei nº 4.132 de 1962 sob pena de caducidade do ato administrativo.

¹ Graduanda da Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos (LabDH) e realiza iniciação científica pelo Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica (PIVIC/UFU).

² Doutor em Direito administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Procurador de carreira da Câmara Municipal de Uberlândia e professor de Direito administrativo da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Dessa forma, verifica-se que a legislação vigente não apenas permite a aquisição originária da propriedade privada por parte do Poder Público, como também estabelece garantias ao proprietário, pois, se de um lado o direito de propriedade não é absoluto, tendo em vista a adequação ao bem-estar social, do outro, há a limitação jurídica ao direito público, vez que a desapropriação somente ocorrerá frente a declaração da existência de necessidade, utilidade pública ou interesse social, após o pagamento de indenização prévia, justa e em dinheiro e, principalmente, dentro do prazo legal.

No presente trabalho, convém analisar de forma pormenorizada o fato da desapropriação, como uma medida excepcional de intervenção do Poder Público no direito fundamental de propriedade, dever ser promovida dentro do prazo previsto em lei, sob pena de caducidade do ato declaratório responsável pela expropriação. Nesse cenário, na hipótese de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365 de 1941 determina que a referida espécie de intervenção supressiva deverá efetivar-se no prazo de cinco anos, contados da data da expedição do decreto expropriatório, ao passo que a Lei nº 4.132 de 1962, mais especificadamente, o art. 3º, define o prazo de dois anos para a concretização da desapropriação por interesse social. Logo, nota-se que o legislador determinou um lapso temporal dentro do qual o Poder Público deverá promover os atos concretos para concluir a transferência coercitiva da propriedade do imóvel particular para o patrimônio público, caso contrário o decreto perderá a validade.

É importante esclarecer que o procedimento para a desapropriação, tem início na edição do decreto que declara a necessidade, utilidade pública ou interesse social; e finaliza com a transferência da propriedade para o Estado. Percebe-se, portanto, que o ato declaratório por si só não concretiza a desapropriação do bem, vez que o Poder Público deverá concluí-la mediante o pagamento da indenização por meio da realização de acordo com o expropriando ou pela via judicial.

Assim, ao considerar que a intervenção supressiva por parte do Poder Público na propriedade privada deve ocorrer em conformidade com o regular processo de desapropriação, verifica-se que a determinação legal de um prazo decadencial visa impedir que a intervenção e, conseqüentemente, a limitação ao direito fundamental de propriedade ocorra sem a conclusão do procedimento expropriatório.

Dentre os efeitos derivados da referida limitação, convém destacar que o proprietário não será indenizado sobre as benfeitorias realizadas no bem objeto da desapropriação após a exteriorização da vontade do Poder Público na realização da aquisição originária, pois o decreto

expropriatório objetiva, também, fixar o estado bem, ou seja, determinará as condições e benfeitorias existentes na propriedade no momento da declaração do interesse no patrimônio. Com isso, o proprietário poderá realizar benfeitorias no imóvel objeto da desapropriação ao longo do período que sucede o decreto e enquanto a expropriação não é efetivamente concretizada - período denominado como “período suspeito” -, contudo, apenas as benfeitorias necessárias e as úteis, sendo esta última apenas se mediante autorização do ente expropriante, serão objeto de indenização, conforme é o conteúdo da súmula número 23 do Supremo Tribunal Federal (STF). Há ainda a desvalorização do bem, uma vez que o proprietário não fica impedido de vender a propriedade, mas devido a desapropriação latente, o bem sofrerá com a perda de valor econômico.

Após a exposição teórica sobre o tema, convém examinar o caso da criação do Parque Nacional da Serra da Canastra (PNSC), localizado no estado de Minas Gerais, e é objeto da ação civil pública de número 0003407-92.2014.4.01.3804 - ainda em andamento - e que discute, dentre outros temas, a caducidade do Decreto Federal de número 70.355 de 1972, responsável por instituir o referido parque sob o pressuposto de utilidade pública, mas que até o presente momento não houve a regularização total da área.

O caso abordado trata-se de um parque que, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 9.985/00, possui como objetivo principal a preservação de ecossistemas naturais que possuam relevância ecológica e beleza, e que é classificado como uma espécie de unidade de conservação de proteção integral incompatível com o regime de propriedade privada, por isso, faz-se necessário prévia desapropriação.

No que se refere à criação do Parque Nacional da Serra da Canastra, o ato declaratório responsável por constituir-lo determinava que a referida unidade de conservação de proteção integral teria área total de 200 mil hectares (ha), no entanto, somente menos de cem mil hectares foram totalmente regularizados. Nesse cenário, convém examinar que os proprietários que vivem na porção não regularizada convivem há meio século com insegurança jurídica sobre a condição e os limites do direito de propriedade adquirida de forma onerosa, pois a partir de 2005 o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) propuseram concretizar o disposto no Decreto de 1972, isto é, promover a desapropriação da área, até então, não regularizada. Todavia, torna-se possível concluir que o entendimento do ICMBio e IBAMA vão de encontro com o conteúdo tanto constitucional quanto infraconstitucional, uma vez que a desapropriação por utilidade pública deve ocorrer no prazo de cinco anos, sob pena de caducidade do decreto.

Posto isso, torna-se possível concluir que os motivos de ordem teórica e prática que justificam a presente pesquisa estão alinhados à análise do prazo decadencial como uma garantia do proprietário/expropriando e limitação jurídica ao direito público no que se refere a promoção da desapropriação.

Desse modo, a pesquisa possui como problema as limitações do direito fundamental de propriedade durante o período em que a desapropriação está pendente, tendo em vista que ao verificar as situações fáticas que envolvem o caso do Parque Nacional da Serra da Canastra, percebe-se que, embora a legislação vigente determine - de forma clara e direta - limite temporal ao período suspeito, sob pena de caducidade, a Administração Pública contraria tal garantia do proprietário ao propor concretizar a desapropriação mesmo após o transcurso do prazo de cinco anos, como dispõe o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365 de 1941.

Quanto ao objetivo geral, tem-se que o intuito do trabalho é analisar os direitos do proprietário/expropriando, principalmente sobre o prazo decadencial para a concretização da desapropriação e a sua aplicabilidade. Ao passo que como objetivos específicos, o estudo intenta: averiguar os limites do direito fundamental de propriedade; examinar, especificamente, o direito do expropriando ao limite temporal estabelecido no art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365 de 1941 e no art. 3º da Lei nº 4.132 de 1962, os quais determinam o prazo decadencial para a promoção da desapropriação; e verificar se o ato de desapropriação que criou o Parque Nacional da Serra da Canastra, por meio do Decreto Federal 70.355 de 1972, ainda possui efeito jurídico.

Por tudo isso, como hipótese, vale dizer que o direito fundamental de propriedade não é absoluto, tendo em vista a adequação ao bem-estar social, e, por este motivo, o Poder Público pode transferir, de forma coercitiva, a propriedade privada para o patrimônio público por meio da desapropriação. Contudo, o decreto responsável por declarar os fundamentos que justificam a transferência da propriedade perderá a validade caso não ocorra a promoção da desapropriação dentro do prazo previsto na legislação vigente, qual seja, cinco anos, na hipótese de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, conforme prevê o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365 de 1941; e dois anos para a concretização da desapropriação por interesse social, como dispõe a Lei nº 4.132 de 1962. Nota-se que o referido lapso temporal possui como fim limitar a intervenção do Poder Público no direito fundamental de propriedade privada. Após tal conclusão teórica e ao examinar o Decreto Federal de número 70.355 de 1972, o qual instituiu o Parque Nacional da Serra da Canastra, e a ação civil pública de número 0003407-92.2014.4.01.3804 que discute, dentre outros temas, a caducidade do decreto mencionado anteriormente, torna-se possível concluir pela perda de validade do Decreto Federal de número 70.355 de 1972 pelo transcurso de tempo e, portanto, a

Administração Pública não poderá, com amparo nesse documento, desapropriar propriedades particulares dos moradores localizados na área, até então, não regularizada.

Sobre o referencial teórico, convém pontuar que o procedimento para a desapropriação, tem início na edição do decreto que declara a necessidade, utilidade pública ou interesse social, mas finaliza somente com a transferência da propriedade para o Estado, conforme esclarece Cretella Júnior. Ao passo que Celso Antônio Bandeira de Mello explica que a caducidade da declaração responsável por inaugurar o processo de desapropriação acarreta a perda de validade do documento devido ao transcurso de tempo previsto na legislação vigente. No mesmo sentido, Marcia Dieguez Leuzinger retratar a caducidade como forma uma maneira de atingir a validade do decreto vez que trata de uma ilegalidade superveniente do documento.

Em desfecho, a presente pesquisa fez uso do raciocínio dedutivo, ou seja, do geral ao específico. Em um primeiro momento, o estudo examinou os direitos do proprietário/expropriando, em especial, o prazo decadencial do ato declaratório responsável pela desapropriação e, para tanto, usou técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Posteriormente, por meio de estudo de caso, analisou se o ato de desapropriação que criou o Parque Nacional da Serra da Canastra, ainda possui efeito jurídico.

No que tange aos objetivos, estes foram analisados congênere de uma pesquisa descritiva, ao examinar informações e conceitos teóricos sobre a temática abordada, fazendo uso de material bibliográfico, documental e estudo de caso, ao aplicar os conceitos averiguados no caso da desapropriação do Parque Nacional da Serra da Canastra. A pesquisa, ainda, é explicativa, uma vez que detalha e descreve os resultados obtidos ao longo do estudo.

Referências Bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.365 (1941). Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 70.355, de 3 de abril de 1972. Cria o Parque Nacional da Serra da Canastra, no Estado de Minas Gerais, com os limites que especifica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70355. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL, Lei nº 4.132 (1962). Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 23. Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada. Sessão Plenária 13 dez. 1963.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (Primeira Região). Ação Civil Pública 0003407-92.2014.4.01.3804. Trata-se de ação civil pública com pedidos cautelares proposta pela Defensoria Pública da União (DPU) em face de Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), União e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sucedido pela Agência Nacional de Mineração (ANM). Juiz Rafael de Azevedo Pinto. Tribunal Regional Federal, Passos, 2014. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>. Acesso em: 7 ago. 2023.

CINTRA, Valentina Jungmann. **Da ação de desapropriação por utilidade pública**. 2005. Tese (Doutorado em direito das relações sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários às leis de desapropriação**. São Paulo: Bushatsky, 1972.

FERREIRA, G. H. C. **A regularização fundiária no Parque Nacional da Serra da Canastra e a Expropriação Camponesa: da Baioneta à Ponta da Caneta**. 2013. Tese (Mestrado em Geografia) - FFLCH, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

KIYOSHI, Harada. **Desapropriação: doutrina e prática**. 12. ed. São Paulo: D'Plácido, 2023.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e Cultura: direito ao ambiente equilibrado e direitos culturais diante da criação de unidades de conservação de proteção integral e domínio público**

habitadas por populações tradicionais. 2007. Tese (Doutorado em desenvolvimento sustentável) - Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. Apontamentos sobre a desapropriação no direito brasileiro. **Revista de direito administrativo e infraestrutura**, São Paulo, v. 5, n. 19, p. 439-460, out./dez., 2022. Disponível em: <https://www.r dai.com.br/index.php/r dai/article/view/422>. Acesso em: 7 ago. 2023.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 2012.

SALLES, José Carlos de Moraes. **A desapropriação a luz da doutrina e jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TÁCITO, Caio. O poder de polícia e seus limites. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, n. 27, p. 1-11, jan./mar. 1952. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/r da/article/view/12238/11154>. Acesso em: 5 ago. 2023.

Comunicados de pesquisa

Extratos de artigos científicos

EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rebeca Baltazar Chaves¹

Francisco José da Rocha Lopes²

Resumo

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, trouxe em seu bojo diversos princípios que devem reger os referidos atos administrativos. Alguns destes princípios já estavam ratificados na Constituição Federal, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esta pesquisa propõe, contudo, explorar de que forma a Nova Lei de Licitações busca melhorar a eficiência e a transparência nos processos de licitação, examinando as medidas específicas adotadas e seus possíveis resultados. O objetivo é identificar os pontos que perpassam por essa indagação e de forma mais específica averiguar qual foi o posicionamento dos legisladores ao inserirem os princípios na aludida norma. Conclui-se que as inovações legislativas tentam potencializar o combate à corrupção e a improbidade administrativa, bem como promover o acesso à informação, propiciando à sociedade exercer o papel de fiscalizadora da administração pública. Ademais, contribuem para a concepção da Administração Pública Gerencial, pautada em resultados e desempenho. Para tanto, a metodologia utilizada é de revisão bibliográfica qualitativa.

Palavras-chave: direito administrativo; nova lei de licitações e contratos; princípios; eficiência; transparência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

¹ Bacharel em Direito, Jornalista e Especialista em Ciências Políticas. Mestre em Ensino em Ciências da Saúde e do Meio Ambiente, atua como docente nos cursos de Direito, Jornalismo e Publicidade e Propaganda do Centro Universitário de Volta Redonda.

² Administrador, Especialista em Gestão Pública Municipal, com MBA em Estratégia Industrial em Gestão de Negócio e Mestrado em Ensino em Ciências da Saúde e do Meio Ambiente. Atua como controlador geral do município de Pinheiral/RJ.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração geral e pública: provas e concursos.** 6ª. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração: teoria, processo e prática.** 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

COSTIN, Claudia. **Administração pública.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FILHO e NETO, 2021, *in* ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio S.; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de. **A Nova Lei de Licitações.** São Paulo: Almedina, 2021.

FILHO, Marcílio da Silva. **Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada.** São Paulo: SaraivaJur, 2022.

JUNIOR, José Calasans. **Manual da Licitação: com base na Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021.** 3. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021.

MATIAS-PEREIRA, José. **Administração pública: foco nas instituições e ações governamentais.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MEDEIROS, Isaac Kofi *in* NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Florianópolis: Zenite Editora, 2020. *E-book*.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 39. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito administrativo.** 12. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo.** 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PIRES, Antonio Cecilio Moreira; PARZIALE, Aniello Reis Parziale. **Comentários à nova lei de licitações públicas e contratos administrativos: Lei no 14.133, de 1o de abril de 2021.** São Paulo: Almedina, 2022.

*V Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro:
Em homenagem ao professor Caio Tácito
4 a 6 de setembro de 2023*

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Nova Lei de licitações e contratos administrativos:** principais mudanças. São Paulo: Expressa, 2021.

SLOMSKI, Valmor. **Controladoria e governança na gestão pública.** 1. ed. 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2011, p. 146.

THAMAY, Rennan [et. al.] **Nova Lei de Licitações e contratos administrativos comentada e referenciada.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JUDICIALIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA DESJUDICIALIZAÇÃO.

Sérgio Ricardo Lustosa¹

Thiago Ameal Sant'anna²

RESUMO: O artigo aborda a questão da judicialização na administração pública, evidenciando como a crescente demanda por resolução de conflitos por meio do sistema judiciário afeta o Poder Público. Ele discute como a judicialização resultou em morosidade processual e gastos substanciais para a administração, incluindo despesas com magistrados, despesas do tribunal e custas legais. Destaca também o aumento das despesas totais do Poder Judiciário ao longo dos anos. O artigo explora a evolução legislativa no Brasil em relação aos Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) e como esses métodos estão sendo aplicados no âmbito da administração pública. Ele enfatiza a importância da mudança de mentalidade em relação ao litígio, promovendo o diálogo e a resolução consensual de conflitos. O texto também examina a interdisciplinaridade do tema, conectando-o não apenas ao Direito, mas também às Ciências Sociais e Humanas. O artigo conclui destacando a necessidade de promover a cultura de resolução consensual de conflitos e investir em educação jurídica para reduzir a litigiosidade na administração pública.

Palavras-chave: 1. Judicialização; 2. Administração Pública; 3. Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs); 4. Litigiosidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Defensorias foram criadas para população de baixa renda.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/112066-defensorias-foram-criadas-para-populacao-de-baixa-renda/#:~:text=O%20estado%20do%20Rio%20de,do%20que%20o%20de%20magistrados> Acesso em : 17/07/2023.

¹ Pós-graduado em Gestão Pública. Assistente na SMS RIO.

² Pós-graduado em Administração Pública. Advogado.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14/07/2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009. 451p.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**, 2017, 6ª edição. Editora Forum.

BEZERRA, T. O. C.; BARON, J. ; SANT ANNA, Thiago. **Constituição Federal: uma disciplina fundamental na Educação brasileira.** ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO E SOCIEDADE, v. 8, p. 29-41, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistaeas/issue/view/2819/852>.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 18 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023.** Brasília: CNJ, 2022. 326p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 29/08/2023.

_____. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf, Acesso em: [07/08/2023].

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 18ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2026, v1. 799p.

MARRARA, Thiago. Compromissos como técnicos de administração consensual: breves comentários ao art.26 da LINBD. In: **Comentários à Nova Lindb.** Lei nº 13655/2018. Rafael ramos (coord.) Belo horizonte: Fórum 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 17/07/2023

RAMOS, Rafael. Comentários à nova Lindb: Lei nº 13.665/2018. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização : entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário . Revista de informação legislativa, v. 50, n. 199, p. 25-33, jul./set. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502916>

SOUSA JUNIOR, Arthur Bezerra de; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. O Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal. **Anais do XXII Encontro Nacional do CONPEDI Curitiba-PR: Fundação Boiteux**, 2013.

VIARO, Felipe Albertini Nani. **Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional.** In: Interpretação constitucional no Brasil / coordenação: Renato Siqueira De Pretto Richard Pae Kim e Thiago Massao Cortizo Teraoka. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. 543p. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/48815?pagina=1>

VALLE, V. R. L. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p.387-408, julho/dezembro de 2013. Disponível em https://www.academia.edu/80949059/CONTROLE_JUDICIAL_DE_POL%C3%8DTICAS_P%C3%9ABLICAS_Sobre_os_riscos_da_vit%C3%B3ria_da_sem%C3%A2ntica_sobre_o_normativo . Acesso em 10/08/2023.

CONTRATOS DE GESTÃO EM SAÚDE E O LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL: UMA ANÁLISE À LUZ DOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Renata Hellwig Ferreira¹

RESUMO

O presente trabalho visa identificar o modelo negocial aplicável à participação complementar por entidades do Terceiro Setor no Sistema Público de Saúde, bem como se o repasse deve ser contabilizado como despesa com pessoal, sobretudo a partir dos julgados do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, pretende-se estabelecer as categorias fundamentais da pesquisa, a saber: a) a estruturação da saúde pública no Brasil, desde a perspectiva constitucional até a organização como Sistema Único de Saúde, nele se analisando a participação privada complementar; b) compreender os contratos de gestão com organizações sociais como o instrumento apto a formalizar a participação no âmbito do SUS, a partir da análise de julgado selecionado do STF (ADI 1923), corroborado pelo TCU; c) analisar, a partir de critérios legais e julgados, se os repasses do Estado às OSs nos contratos de gestão devem ser contabilizados como despesa de pessoal. Com isso, busca-se alcançar a hipótese de que a participação complementar do Terceiro Setor no serviço público de saúde municipal deve ser realizada, mediante contrato de gestão com as organizações sociais que se caracterizam como terceirizações passíveis de contabilização como despesa de pessoal, conforme a legislação vigente e os julgados do Supremo Tribunal Federal, além do TCU sobre a matéria. No que se refere ao método de abordagem, é o hipotético-dedutivo, pelo qual se pretende, a partir da pesquisa, inclusive jurisprudencial, confirmar a hipótese trabalhada.

Palavras-chave: Saúde Pública. Contratos de Gestão. Despesa com pessoal. Julgados do STF.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

¹ Advogada. Procuradora Municipal. Mestranda em Direito (UFPel). Pós-Graduada em Direito do Estado e em Gestão Pública (UFRGS), Advocacia Pública (Universidade de Coimbra), Direito Processual Público (UNISC), Educação em Direitos Humanos (FURG) e Filosofia (UFPel). Presidente da Subseção de São Lourenço do Sul da OAB/RS.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos serviços públicos**. 4ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BAPTISTA, Patrícia. **Transformações do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito**. – 16 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, s/d [edição eletrônica on-line disponível ao público no site oficial do STF].

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativos STF – Teses e fundamentos**. Brasília, s/d [edição eletrônica on-line disponível ao público no site oficial do STF].

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. **Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19637. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. **Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. **Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações**

da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/113019. Acesso em 5 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1786/2022-Plenário**. Relator: Ministro. WEDER DE OLIVEIRA. Sessão de 03/8/2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Da administração Pública burocrática à gerencial**. In: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; SPINK, Peter Kevin (Org.). Reforma do Estado e administração pública gerencial. 3. Ed. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

CIARLINI, Alvaro Luis de A. S. **Direito à saúde paradigmas procedimentais e substanciais da constituição**. Saraiva: São Paulo, 2013.

CONRADO, Regis da Silva. **Serviços públicos à brasileira: Fundamentos jurídicos, definição e aplicação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTO E SILVA, Almiro do. **Conceitos fundamentais do direito no Estado constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas**. São Paulo: Atlas, 2002.

FREITAS, Daniel Castanha de. **Direito fundamental à saúde e medicamentos de alto custo**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GOMES, Maria Luiza Salles Borges Gomes. **Organizações Sociais: regime de parceria e limites à atuação do órgão supervisor**. Revista Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 4, n 2, p. 81-96, outubro 2018.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017.

MANICA, Fernando Borges. **O setor privado nos serviços públicos de saúde**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MENICUCCI, TMG. ***Público e privado na política de assistência à saúde no Brasil: atores, processos e trajetória*** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007. ISBN 978-85-7541-356-2. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>

MODESTO, Paulo. **O Direito Administrativo do Terceiro Setor: a aplicação do Direito Público às entidades privadas sem fins lucrativos**. In Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro (Edição Especial), 2012.

MODESTO, Paulo. **Reforma Administrativa e marco legal das organizações sociais no Brasil: as dúvidas dos juristas sobre o modelo das organizações sociais**. Revista diálogo jurídico, v. 1, n 9, 2014.

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social**. São Paulo: Cortez, 2002.

MOTTA, Fabrício, MÂNICA, Fernando Borges & OLIVEIRA, Rafael Arruda. **Parcerias com o terceiro setor**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Fórum, 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais - Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2010.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Contrato de Gestão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder; SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha; AVILA, Marta Marques (coordenadores). **O Município e a Federação**. Porto Alegre: BREJOBiblio-bureau. Programa de Pos-Graduação em Direito do Estado da UFRGS, 2010.

SCHIER, Adriana Costa Ricardo. **Serviço público: garantia fundamental e cláusula de proibição de retrocesso social**. Curitiba: Íthala, 2016.

SCHWARTZ, Germano. **O Tratamento Jurídico do Risco no Direito à Saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SOARES, Hector Cury. **Direito à saúde e Orçamento Público**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2021.

*V Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro:
Em homenagem ao professor Caio Tácito
4 a 6 de setembro de 2023*

VIOLIN, Tarso Cabral. **Terceiro setor e as parcerias com a Administração Pública – Uma análise crítica**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Fórum, 2015.

A RELAÇÃO DO MERCADO COM AS EMPRESAS ESTATAIS: DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTO

Carlos Eduardo Vila Nova da Veiga¹

João Paulo Figueiró dos Santos²

RESUMO: O presente artigo analisa os fundamentos constitucionais que permitem a participação do Estado na prestação de serviço público ou na exploração da atividade econômica. Aprofunda-se o enfoque de manutenção das empresas estatais que exercem suas atividades em regime concorrencial com a iniciativa privada, partindo-se da premissa que o Estado não deve atuar como protagonista nesta esfera, podendo se valer do lucro para a continuidade da atividade empresária. Desenvolve-se, também, a estrutura conceitual das empresas estatais, abordando as suas subsidiárias e controladoras, a partir da linha teórica que aborda a desestatização e o desinvestimento. Explora-se, na sequência, a importância da existência de lucro na atividade finalística da empresa pública ou da sociedade de economia mista, como mecanismo necessário para a manutenção das estatais dentro da estrutura da Administração Pública. Por fim, vislumbra-se uma relação de equilíbrio entre a necessidade do lucro e a manutenção da estatal, a fim de que não se torne dependente.

Palavras-chave: Empresas estatais. Constituição Federal. Exploração de atividade econômica. Lucro. Desestatização. Desinvestimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira. Desestatizações: privatizações, delegações, desinvestimentos e parcerias. 1. Reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2019.

¹ Subprocurador de Processos Administrativos do Município de Nova Friburgo e pós-graduado Lato Sensu em Direito Público, com graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá.

² Procurador-Geral do Município de Nova Friburgo e pós-graduado em Direito Público e em Direito Constitucional, com graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

*V Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro:
Em homenagem ao professor Caio Tácito
4 a 6 de setembro de 2023*

BB tem lucro líquido ajustado recorde de R\$ 31, 8 bilhões em 2022. Portal Banco do Brasil, 2021. Disponível em: [https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/67244/bb-tem-lucro-liquido-ajustado-recorde-de-r-31-8-bilhoes-em-2022#/. Acesso em: 24 ago. de 2023.](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/67244/bb-tem-lucro-liquido-ajustado-recorde-de-r-31-8-bilhoes-em-2022#/)

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. _____. _____. 35. ed. (2. Reimp) - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 14. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 7a. Ed. (2. Reimpr.) – Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

Concurso de trabalhos acadêmicos

Trabalhos aprovados nos concursos de dissertação e de monografia

*V Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro:
Em homenagem ao professor Caio Tácito
4 a 6 de setembro de 2023*

CONCURSO DE DISSERTAÇÃO:

1º lugar

**PORTO MARAVILHA: A CIÊNCIA JURÍDICA À (DES)SERVIÇO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À MORADIA**

Autor: Matheus Corrêa Lima de Aguiar Dias¹

¹ Mestre em Direito da Cidade pela UERJ com bolsa CAPES e bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ibmecc-RJ.